



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001097/95-65  
SESSÃO DE : 21 de março de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.633  
RECURSO Nº : 119.216  
RECORRENTE : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE/PAPEL - CELPAV  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**ISENÇÃO - PROGRAMA BEFIEX.**

Restou comprovado que a importadora atendeu a todas às obrigações legais impostas para adotar o regime de isenção tributária. Guia de Importação expedida e apresentada no prazo estabelecido na Portaria DECEX 08/91.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Luiz Sérgio Fonseca Soares que negavam provimento. A Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão Votou pela conclusão. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

02 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.216  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.633  
RECORRENTE : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE/PAPEL - CELPAV  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de questão relativa a perda do direito de isenção, pela não apresentação da guia de importação, na forma disposta no artigo 432, do Regulamento Aduaneiro.

Apresentada tempestiva impugnação, a autuada discorreu que a importação se deu para manutenção e reposição de maquinário, sob o regime da Lei 8.032/90 (art. 10,1), gozando de isenção tributária. Nesse regime haveria a dispensa da apresentação da Guia de Importação, conforme Portaria DECEX nº 08, de 13/05/91 (retificada pela Portaria DECEX nº. 15). Propugnou pela improcedência do lançamento.

Em bem lançada decisão, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo houve por bem julgar a ação fiscal parcialmente procedente, cancelando as multas lançadas com base nos artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso I, do RIPI. A exigência do II e do IPI foi mantida sob o argumento de que a falta de apresentação da guia de importação lhe retirava o direito de gozar do regime de tributação "isenção befex" pleiteado.

Houve recurso por parte da autuada. Com o recurso a recorrente apresentou a cópia da Guia de Importação nº 94/54333-0, protocolo 94/082188, cuja omissão havia motivado a autuação.

Em 26 de junho de 1998 proferi despacho a fim de que fosse realizada diligência junto à repartição competente do DECEX-BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO, para ser certificada a autenticidade da Guia de Importação referida, de emissão pela CACEX em 24/05/94.

A diligência foi atendida, tendo sido oficiados os Chefes do Banco do Brasil em São Paulo, do DECEX - Banco do Brasil em São Paulo, do DECEX - Ministério da Indústria Comércio e Turismo e ao próprio MDIC.

Em fax datado de 10/05/1999, o chefe de Gabinete do DECEX comunicou que a cópia da Guia de Importação 0018-94/5433-0 que lhe fora encaminhada conferia com a original, autenticando, assim, o documento apresentado pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.216  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.633

Entendo que com a apresentação e a posterior autenticação da guia de importação de fls. 85, a declaração de improcedência da ação fiscal se impõe.

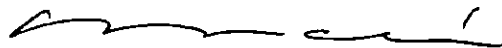
Isto porque, conforme bem lançado na decisão monocrática de fls. 66, a recorrente, realmente, estaria dispensada da apresentação da GI por ocasião do despacho aduaneiro, mas deveria apresentar o documento junto às agências habilitadas a prestar serviços do comércio exterior, até 40 dias corridos após o registro das DI.

No caso, além da GI ter sido efetivamente emitida, foi ela apresentada ao Coordenador do Programa Beflex em 11/05/94, enquanto que as D.I. de fls. 12/17 foram registradas em 15/04/94, portanto, também dentro do prazo estabelecido na Portaria DECEX 08/91.

Assim, não há elemento fático que dê suporte ao lançamento fiscal de fls. 1/11.

Isto posto, voto no sentido de ser dado integral provimento ao recurso, cancelando-se as exigências impostas no auto vestibular.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.216  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.633

DECLARAÇÃO DE VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida por se tratar da correta aplicação da legislação que rege a matéria, como se vê da simples leitura dos dispositivos pertinentes.

A alegação da recorrente fundamentada no art. 542, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro é impertinente, pois o mesmo diz respeito às multas na exportação e não se aplica, portanto, ao presente processo.

Quanto à alegação de que a importação sob exame estaria dispensada de apresentação de guia de importação não tem fundamento. Dispõe o § 2º do artigo 2º da Portaria DECEX 08/91, com a redação dada pela Portaria 15/91, que o pedido de guia deve ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação.

O fato de o importador obter a guia, na forma prevista no dispositivo acima mencionado não é suficiente para a fruição do benefício fiscal, eis que desse parágrafo consta, também que a guia:

*"tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro." (os destaques não constam do original).*

É incontroverso que a guia, se de fato foi pedida e emitida no prazo, não foi apresentada à repartição aduaneira de desembaraço no prazo previsto em lei, o que torna definitiva a infração constante do auto de infração, sendo exigíveis os tributos e a multa mantida pela douda autoridade singular. Decidir de maneira diferente é deixar de aplicar a lei, o que não é permitido aos julgadores, pois não há previsão para que a irregularidade seja sanada pela apresentação extemporânea de cópia da guia, cuja vinculação à operação de importação é duvidosa, conforme documento de fls. 125, de 13/05/99, contrariado pelo de fls. 128. O simples descumprimento do prazo de apresentação da guia de importação à repartição perante a qual se processou o despacho de importação retira a validade da guia, conforme disposições estabelecidas pela SECEX, órgão incumbido da emissão de tal documento.

*JMM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.216  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.633

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001097/95-65  
Recurso nº: 119.216

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.633.

Brasília-DF, 23, Outubro, 2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

